



Lei n.º 3.459, de 21 de setembro de 2016.

Cria o Sistema Municipal de Ensino de Serafina Corrêa e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SERAFINA CORREIA,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

Lei.

TÍTULO I DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

Art. 1º Esta Lei institui e disciplina a organização do Sistema Municipal de Ensino de Serafina Corrêa e tem como fundamentos legais a Constituição Federal, a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, a Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, Plano Nacional de Educação – PNE e a Lei Orgânica do Município de Serafina Corrêa.

TÍTULO II. DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO

Art. 2º A organização do Sistema Municipal de Ensino tem em vista a Educação Escolar que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino em instituições próprias do Município.

Art. 3º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 4º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura o pensamento, a arte e o saber;
- III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- IV – respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V – coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII – valorização do profissional da educação escolar;

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Serafina Corrêa, 21 / 09 / 2016.



Lei n.º 3.459, de 21 de setembro de 2016.

VIII – gestão democrática de Ensino Público, na forma desta Lei e da legislação do sistema de ensino;

IX - garantia de padrão de qualidade;

X – valorização da experiência extraescolar;

XI - vinculação entre educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;

Art. 5º A educação, instrumento da sociedade para a promoção do exercício da cidadania, fundamentada nos ideais de igualdade, liberdade, solidariedade, democracia, justiça social e felicidade humana, no trabalho como fonte de riqueza, dignidade e bem-estar, tem por fim:

I - o pleno desenvolvimento do ser humano e seu aperfeiçoamento;

II - a formação de cidadãos capazes de compreender criticamente a realidade social e consciente dos seus direitos e responsabilidades, desenvolvendo lhes os valores éticos e o aprendizado da participação;

III - o preparo do cidadão para o exercício da cidadania, a compensação e o exercício do trabalho, mediante o acesso à cultura ao conhecimento humanístico, científico, tecnológico e artístico e ao desporto;

IV - a produção e difusão do saber e do conhecimento;

V - a valorização e a promoção da vida;

VI - a preparação do cidadão para a efetiva participação política.

TÍTULO III DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO Capítulo I Da Estrutura, Organização e Composição.

Art. 6º O Sistema Municipal de Ensino de Serafina Corrêa compreende:

I – as instituições do Ensino Fundamental e de Educação Infantil mantidas pelo Poder Público Municipal;

II – as instituições de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III – a Secretaria Municipal de Educação;

IV – o Conselho Municipal de Educação;

V – o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social FUNDEB;

VI – o Conselho Municipal de Alimentação Escolar.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Serafina Corrêa, 21/09/2016.



Lei n.º 3.459, de 21 de setembro de 2016.

Capítulo II Da Secretaria Municipal de Educação

Art. 7º A Secretaria Municipal de Educação é o órgão da administração municipal que, além das atribuições conferidas em legislação própria, possui as seguintes atribuições:

I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de Ensino;

II – exercer a ação redistributiva em relação a suas escolas, considerando a Proposta Pedagógica, Planos de Estudos e Regimento Escolar;

III – credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu Sistema de Ensino;

IV – oferecer a Educação Infantil e, com prioridade, o Ensino Fundamental permitido a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência, com recursos acima dos percentuais vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino;

V – zelar pela observância da legislação vigente e pelo cumprimento das normas expedidas pelo Conselho Nacional de Educação e pelo Conselho Municipal de Educação, nas instituições que integram o Sistema Municipal de Ensino;

VI – orientar e fiscalizar as instituições privadas integrantes do Sistema Municipal de Ensino;

VII – elaborar, executar e avaliar o Plano Municipal de Educação, o Plano Plurianual a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Municipal da Educação;

VIII – exercer outras atribuições que lhe forem conferidas.

Capítulo III Do Conselho Municipal de Educação

Art. 8º O Conselho Municipal de Educação é um órgão normativo, consultivo, propositivo, deliberativo e fiscalizador na área da educação do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 9º São competências do Conselho Municipal de Educação:

I – baixar normas complementares para o Sistema Municipal de Ensino;

II - autorizar séries/ anos, ciclos, cursos, exames supletivos e outros;

III – autorizar o funcionamento dos estabelecimentos de ensino;

IV – analisar, cadastrar e arquivar os Regimentos Escolares das instituições de Educação Infantil pertencentes ao Sistema de Ensino;

V – aprovar os Regimentos Escolares das instituições de Ensino Fundamental;

VI - autorizar a desativação, ativação ou extinção de estabelecimentos de ensino;

VII – fiscalizar o funcionamento dos estabelecimentos de ensino;

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Serafina Corrêa, 21/09/2016.



Lei n.º 3.459, de 21 de setembro de 2016.

VIII - manifestar-se sobre assuntos de natureza educacional que lhe forem submetidas pelo Prefeito Municipal, Secretaria de Educação e pelos organismos e/ou entidades que integram o Sistema Municipal de Ensino;

IX – propor medidas que visem a expansão, consolidação e aperfeiçoamento do Sistema Municipal de Ensino;

X - manter intercâmbio com outros Conselhos de Educação;

XI - participar da elaboração e acompanhar a execução do Plano Municipal de Educação, do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei do Orçamento da Educação;

XII - elaborar e reformular seu Regimento Interno que será homologado pelo Poder Executivo Municipal;

XII - participar do Conselho do FUNDEB;

XIII - exercer outras atribuições previstas em lei ou que lhe forem conferidas.

Capítulo IV Dos Estabelecimentos de Ensino

Art. 10. O Sistema Municipal de Ensino assegurará às unidades escolares públicas de educação básica que o integram, progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

Art. 11. Cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série/ ano e diploma ou certificado de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

Das Incumbências Capítulo V Dos Demais Conselhos

Art. 12. O Conselho Municipal de Alimentação Escolar e o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB têm o seu funcionamento regulamentado em legislação específica.

TÍTULO IV DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 13. A Gestão Democrática do Ensino Público Municipal dar-se-á conforme os seguintes princípios:

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Serafina Corrêa, 21/09/2016.



Lei n.º 3.459, de 21 de setembro de 2016.

- I - participação dos profissionais da educação na elaboração do Projeto Pedagógico da Escola;
- II – participação da comunidade escolar e local em Conselhos Escolares ou equivalentes.

TÍTULO V DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 14. Integra o quadro de profissionais da educação do Sistema Municipal de Ensino os membros do magistério que exercem atividades docentes nas escolas municipais ou dão suporte pedagógico, os que atuam na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 15. A formação exigida para os profissionais da educação será de acordo com a legislação vigente.

Art. 16. O Município promoverá a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

- I – ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II – aperfeiçoamento profissional continuado;
- III – piso salarial profissional;
- IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação e na avaliação de desempenho;
- V - período reservado para estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho;
- VI – condições adequadas de trabalho.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17. O Sistema Municipal de Ensino do município de Serafina Corrêa obedecerá às Diretrizes e Bases da Educação Nacional, expressas na Lei Federal nº 9394/96 e as diretrizes nacionais emanadas do Conselho Nacional de Educação.

Art. 18. A administração municipal deverá prover os recursos físicos, materiais e os profissionais necessários ao corpo técnico e administrativo de apoio ao Conselho Municipal de Educação.

Art. 19. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Serafina Corrêa, 21/09/2016.



Lei n.º 3.459, de 21 de setembro de 2016.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serafina Corrêa, 21 de setembro de 2016, 56º da Emancipação.

Ademir Antonio Presotto
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Serafina Corrêa, 21/_/_09_/2016.